



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 218 /2018

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.10.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4266/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201620610

RECORRENTE: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária, cujas operações não foram registradas no SITRAM/COMETA. Ação Fiscal concluída dentro do prazo legal de 180 dias conforme o previsto no art. 5º, da Instrução Normativa nº 49/2011. Existência de previsão para a responsabilidade solidária do contribuinte autuado de acordo com o disposto no art. 431, § 3º do Dec. nº 24.569/97. As notas fiscais não foram apresentadas para selagem, logo, não foram registradas no sistema Cometa/Sitram, portanto não podendo aplicar a Súmula n. 6 do CONAT. O sistema que controla a nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-Ce, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada. Decisão pela **procedência** da autuação. Recurso ordinário conhecido e improvido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso Ordinário. Substituição Tributária. Operação interestadual. Sitram/cometa. Procedente.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Intimamos o contrib. Autuado através do T I 201605475 a apresentar uma relação de NFES devidamente seladas e restaram umas em q/não houve comprovação tratava-se de ICMS-ST nas entr. Interest. C/pgto através de GNRE e DAE calculamos o imp. Devido e lavramos o AI, vide informação complementar”.

Apontado pelo autuante como violado o artigo 73 e 74 do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	38.132,28
Multa	38.132,28
TOTAL	76.264,56

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração conforme às fls. 30/36 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 2842/2017 pela **parcial procedência** da ação fiscal, com aplicação da penalidade de atraso de recolhimento inserta no art. 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96 alterado pela Lei n. 13.418/03.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que:

- I- Da incompetência do fiscal autuante, pois a fiscalização encerrou-se muito depois dos 90(noventa) dias previsto no art. 821, § 2º do RICMS;
- II- Impossibilidade da cobrança em face da recorrente, inexistência de previsão legal para responsabilização solidária da recorrente;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela reformar a decisão proferida na instância singular para **procedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS ST devido pelas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a esse regime alusivo aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 no total de R\$ 38.132,28 (trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)

No tocante a nulidade arguida pela empresa de nulidade de extrapolação do prazo de 90(noventa) dias para a conclusão da ação fiscal, foi afastada pois o prazo para a execução da ação fiscal é de 180 dias de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 49/2011 e o documento acostado às fls. 7 dos autos.

Ao presente caso cabe trazer o previsto no art. 1º do Dec. nº 29.042/2207, assim editado:

“ Art. 1º Nas operações com bebidas quentes classificadas na Posição 2208, exceto aguardente de cana e de melão e vermouths, classificados na Posição 2205, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema harmonizado- NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação –ICMS, relativa às operações subseqüentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 14/06 e 14/08.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Quanto ao argumento de que não existe previsão legal para a responsabilização solidária do contribuinte autuado em relação ao imposto, insta trazer o previsto no art. 431, § 3º do Dec. 24.569/97, assim editado:

“Art. 431. (...)

§ 3º. Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Também, importante destacar o previsto no art. 6º do Dec. 29.042/07, que institui o regime de substituição tributária nas operações com bebidas quentes, assim expresso:

“Art. 6º Nas operações de entrada, neste Estado, de mercadorias oriundas de outras unidades federadas, sem que tenha sido feita a retenção do ICMS, caberá ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto.”

Observando o documento anexa aos autos – ICMS-ST destacado e não retido de NFE destinadas sem selo e sem escrituração, onde consta o número da nota fiscal, o produto, e valor do ICMS ST, no montante total de R\$ 38.132,28.

Importa destacar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e que se considera ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são própria.

E, ainda, que o imposto devido por substituição tributária será recolhido na operação interestadual por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada deste estado e se a empresa for credenciada pelo Fisco em data posterior a entrada, conforme o disposto no art. 7º, parágrafo único do decreto acima mencionado.

Desta forma, segundo planilha às fls. 15 dos autos a empresa não recolheu o ICMS no prazo legal, estando inadimplente perante a Administração Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

No tocante a penalidade aplicada ao caso, foi afastada a súmula nº 06 do CONAT, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla a nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-Ce para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d" da LICMS).

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovado o falta de recolhimento do ICMS ST no período fiscalizado ficando o contribuinte sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de **procedência**.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMSR\$ 38.132,28

MULTA.....R\$ 38.132,28

TOTAL.....R\$ 76.264,56

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/4266/2016 – Auto de Infração: 1/201620610. Recorrente: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por alegada extrapolação do prazo de 90 dias para a conclusão da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo legalmente previsto para a execução da ação fiscal, resolvem afastá-la, considerando que o prazo legalmente previsto para a execução da ação fiscal é de 180 dias, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 49/2011. 2. Quanto ao argumento de que não previsão legal para a **responsabilização solidária** do contribuinte autuado em relação ao imposto em questão, resolvem afastá-lo em vista do que dispõe o artigo 431, § 3º do Dec. 24.569/97; 3. Em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

decisão final de mérito, resolvem dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, afastando a aplicação no presente caso, da Súmula CONAT nº 06, considerando que as notas fiscais eletrônicas objeto da autuação não foram apresentadas ao fisco cearense para selagem, nem foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, bem como que o sistema que controla de nota fiscal eletrônica não configura sistema corporativo da SEFAZ-CE, para fins de reenquadramento da penalidade aplicada, de falta de recolhimento do imposto (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96), para atraso de recolhimento do imposto (art. 123, I, "d" da mesma lei). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de Novembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

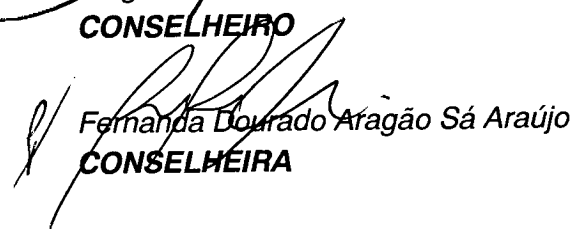

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Moisés Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA